

Intempestividade por prematuridade: Benefício ou supressão de princípios?

Por Gilberto Andreassa Junior. Especialista em Processo Civil pela PUC/PR. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP. Membro da Comissão de Juizados Especiais da OAB/PR. Advogado.

Há décadas a sociedade brasileira clama por uma Justiça mais célere e eficiente, tendo o legislador promovido diversas alterações no ordenamento jurídico com esse propósito, cabendo destacar a edição das Leis nos 9.099/95, 9.800/99 e 11.419/06, assim como a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que os Tribunais Superiores há muito vêm adotando medidas totalmente contrárias à desburocratização do processo, seja por dogmatismo, seja para reduzir o número de demandas. Exemplo disso é a famigerada “intempestividade por prematuridade”, que significa a não admissão do recurso interposto antes da publicação do decisum na imprensa oficial, ainda que a parte já tenha conhecimento do dispositivo. Os magistrados seguidores dessa corrente entendem que o dies a quo do prazo só ocorre com a publicação oficial da decisão ou com a intimação pessoal da parte.¹

Aludido entendimento não é razoável, uma vez que penaliza a parte diligente, privilegiando o formalismo inútil em detrimento dos princípios basilares do direito.²

Por óbvio que o não conhecimento de recursos com fundamento na “prematuridade” não findará e muito menos mitigará os problemas gerados em função da grande quantidade de processos. Esse pensamento, além de arcaico, poderá trazer insegurança ao ordenamento jurídico.

Mais espantoso ainda é o fato de os Tribunais Superiores divergirem em alguns pontos importantes para o não conhecimento de recursos “prematuros”. Inclusive, faz-se necessário mencionar três julgamentos acerca do tema:

¹ STF - RE 594.709; STF - AR no AI 427.172-4; TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4; TJ/PR - AC 0521.878-8; (...)

² “Além de ser completamente irrazoável, considerar o recurso intempestivo em tais casos, implicaria impor às partes restrição ao seu direito de recorrer completamente inútil, desnecessária e desproporcional.” (Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, *Recurso interposto antes de publicada a decisão recorrida: tempestividade*. Revista Dialética de Direito Processual. V. 7. Out. 2003. P.17-18.)

1. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 450.443-RN, cujo teor ratificou a hipótese de intempestividade por prematuridade.

2. Acórdão redigido pelo Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST-ED-ROAR nº 11607/2002.000.02.00-4), que alterou o antigo entendimento da Corte e trouxe parecer semelhante ao do Supremo Tribunal Federal.

3. Julgamento sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inapropriado o entendimento adotado pelos demais Tribunais, isto porque “se o advogado tomou ciência inequívoca da decisão e se antecipou à publicação na imprensa oficial, protocolizando o recurso, não pode ser punido com a intempestividade dos embargos se quis dar celeridade ao processo”.³

Ressalte-se que não obstante o posicionamento supracitado, o STJ editou a Súmula nº 418 com o seguinte teor: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.⁴

Surgem, daí, as seguintes indagações: E se os embargos de declaração não forem acolhidos? E se o fundamento dos embargos não tiver abrangência sobre a matéria do recurso, ainda assim é preciso ratificar o recurso especial?

As respostas a essas indagações somente podem ser dadas pelos Ministros da Corte, que, embora competentes, preferem julgar o direito processual ao direito material, criando assim verdadeira injustiça social.

A propósito, vale ressaltar que o advento do novo Código de Processo Civil acabará com a divergência jurisprudencial ao estabelecer que “não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo”.⁵

Conclui-se que a intempestividade por prematuridade, além de incoerente, afronta grande parte dos princípios processuais e constitucionais, em especial o princípio da instrumentalidade das formas e o da razoabilidade.

³ STJ – Informativo de jurisprudência nº 229 – “PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas e colegiadas, divulgadas por meio eletrônico. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. Agravo regimental provido”. (STJ - AgRg nos EResp 492.461/MG. Relator originário: Ministro Gilson Dipp. Relator para acórdão: Eliana Calmon. Julgado em 17/11/2004).

⁴ STJ - AgRg-Ag 1.062.577.

⁵ Artigo 174, § único, do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.